

Comprovante de Interessado

Protocolo: 13.001.990-0



Órgão de Cadastro:	ADAPAR
Data de Cadastro:	17/10/2013 11:10
Interessado 1:	AFISA-PR
Interessado 2:	
Número e Ano do Documento:	13/2013
Origem:	ASSOCIACAO

Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica

Data/Hora:17/10/2013 11:22

Impresso por: MARLENE BUTTINI

13/2013-Afisa-PR

15 de outubro de 2013.

Assunto: “Promoção” da conservação e “fiscalização” do solo agrícola pela ADAPAR

Às argumentações desta associação de classe dispostas no requerimento sob protocolado 12.153.556-4, acrescentamos o que se segue:

I – De acordo com o Plano Plurianual (PPA) (<http://www.sepl.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=12>) estabelecido pela Lei nº 17.013/2011, anos 2012 a 2015, as seguintes distribuições de recursos públicos são estabelecidas:

Programa Paraná Sustentável – SEMA

Responsabilidade:	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná (SEMA)	
Recursos totais:	R\$ 298,4 milhões	
(a) Gestão de água e solo rural em microbacias (SEMA/AGUASPARANÁ)		R\$ 58 milhões
(b) Implantação de Planos de Bacias (SEMA/FRHI/PR)		R\$ 61,4 milhões

Programa Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento – SEAB

(a) Gestão da água e solo rural em microbacias (SEAB/BIRD)	R\$ 24,3 milhões
(b) Gestão da água e solo rural em microbacias (EMATER/BIRD):	R\$ 8,2 milhões
(c) Gestão de uso e manejo de recursos naturais (SEAB/DG):	R\$ 49,1 milhões
(d) Aprimoramento e promoção da sanidade na agricultura (SEAB/DG):	R\$ 97,4 milhões
(e) Apoio às ações de defesa sanitária (SEAB/FEAP):	R\$ 17,6 milhões
Recursos totais	R\$ 1,72 bilhões

Ilustríssimo Senhor

INÁCIO AFONSO KROETZ

Mui Digníssimo diretor presidente da

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (ADAPAR)

A análise das distribuições desses recursos públicos permite diagnosticar que no âmbito da SEAB, para o (1) “aprimoramento e promoção da sanidade na agricultura” e “apoio às ações de defesa sanitária”, há R\$ 115 milhões para quatro (4) anos. No âmbito da SEMA¹, apenas à (2) “gestão de água e solo rural em microbacias” e “implantação de Planos de Bacias” há R\$ 152 milhões para quatro (4) anos. Portanto, nem a SEAB muito menos a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) recebem um único centavo na forma de recurso público à “promoção” da conservação e à “fiscalização” do uso do solo agrícola. O montante de R\$ 58 milhões (gestão de água e solo rural em microbacias), sozinho, é metade de todo o recurso público (R\$ 115 milhões) à “defesa sanitária” (sanidade vegetal e saúde animal). A ADAPAR, por não ter competência institucional para atuar na “promoção” da conservação e “fiscalização” do uso do solo agrícola, como bem é demonstrado no requerimento sob protocolado 12.153.556-4, evidentemente não tem direito a qualquer recurso público que possa “atender” essas atividades. Desta forma, a ADAPAR, além de não poder contar com qualquer recurso público nesse sentido, absorve o ônus pelo exercício do poder de polícia administrativa repressiva – que deveria estar a serviço da defesa agropecuária e não da “fiscalização” de recurso natural –, e leva a culpa por sua ineficiência na resolução do mau uso do solo agrícola, por conta de diretriz técnica (concebida pela Assessoria Técnica & Diretoria de Defesa Agropecuária & Gerência de Sanidade Vegetal) absolutamente inepta e divorciada do conceito de defesa agropecuária (pelas razões suscitadas no requerimento em questão, itens 5 e 6).

II – Lei nº 8.171/1991 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm) que dispõe da política agrícola em todo o território da Federação:

- a. *Da assistência técnica e extensão rural (Capítulo V):* Ambas buscarão viabilizar soluções adequadas a seus problemas de produção e preservação do meio ambiente (art. 16); O poder público manterá o serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores, visando difundir tecnologias necessárias à conservação dos recursos naturais (art. 17, I);
- b. *Da proteção ao meio ambiente e da conservação dos recursos naturais (Capítulo VI):* O poder público deverá disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora² (art. 19, II). O poder público também deverá desenvolver programas de educação ambiental e coordenar programas de incentivo à preservação das nascentes (art. 19, V e VII); A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo poder público em atividades agrícolas devem ter, por premissa básica, o uso tecnicamente indicado³, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente (art. 22).

¹ Anexo à Lei nº 17.013/2011, Programa 14/Paraná Sustentável/Contextualização da SEMA (p. 145): “Promover o desenvolvimento sustentável e a conservação da biodiversidade por meio de incentivos e apoio a políticas públicas que promovam a adequação dos setores produtivos do Estado às exigências ambientais; implantação de políticas públicas de saneamento básico nos ambientes urbano e rural, da prevenção e recuperação da saúde dos solos (...)” (grifos nossos)

² Note-se que estão incluídos a fauna, flora, água e solo como se estes fossem – e são! – uma mesma questão, ou seja, recursos naturais & meio ambiente. Logo, infere-se que o órgão que cuida da fauna e flora também tem competência institucional para cuidar do solo e da água.

³ Aqui envolvem-se o serviço oficial de assistência técnica e extensão rural e os bancos financiadores a taxas reduzidas.

c. Da defesa agropecuária (Capítulo VII): Não há nenhuma menção da promoção da conservação ou fiscalização do uso do solo agrícola ou rural, muito menos da preservação da água ou preservação da natureza nesse capítulo, denotando que esses assuntos não são competem institucionalmente à defesa agropecuária – ainda que sejam, inegavelmente, competências de outros poderes públicos (art. 102).

III – O Anexo do Decreto nº 5.741/2006 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5741.htm), que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre outras providências, não faz referência de que o SUASA possa desenvolver, permanentemente, as atividades da promoção da conservação e fiscalização do uso do solo agrícola ou rural, ou seja, não estabelece tais atividades como sendo competências institucionais da vigilância e defesa sanitária vegetal;

IV – A Constituição da República Federativa do Brasil (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) define o solo agrícola como o maior reservatório natural de água doce do planeta, mais do que as geleiras e que a umidade presente na atmosfera. Assim sendo, são impraticáveis as legislações dispostas no Decreto nº 6.120/1985, Lei nº 17.026/2011, art. 3º, III e Decreto nº 4.377/2012, arts. 5, III e 28 III voltadas à disciplina do uso do solo, visto que desconsideram o uso da água e sua indissociável inter-relação com o solo (controle da infiltração, do armazenamento e do fluxo da água que é a causa direta da erosão do solo agricultável). Ocorre que legislar sobre água é competência privativa da União (CF, art. 22, IV), daí a importância da criação – tal qual determina a Lei nº 8.171/1991 – de código de uso do solo e água. A previsão de condutas lesivas ao meio ambiente – e conduta lesiva ao solo agrícola, aqui se enquadra – encontra previsão no CAPÍTULO VI, DO MEIO AMBIENTE, da Constituição Federal (art. 225, §3º).

V – Na Constituição do Estado do Paraná (<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1200&retiraLista=true&site=1>) a defesa do meio ambiente é princípio e objetivo do poder público (art. 1º, IX) e compete a ele protegê-la (art. 12, VI). O capítulo III, das políticas agrícola e agrária, estabelece que a Política Agrícola objetiva o desenvolvimento rural com racionalização de uso e preservação dos recursos ambientais, cabendo ao poder público (1) a orientação, assistência técnica e extensão rural e (2) a inspeção e fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários (art. 154, I, III). Ainda neste capítulo, informa que a lei disciplinará o uso de produtos destinados ao uso agrícola, estabelecerá padrões de qualidade de produtos de origem animal e vegetal, adotará medidas de defesa sanitária animal e vegetal e manterá serviço de assistência técnica e extensão rural. Não há citação da “fiscalização do uso do solo ou do meio ambiente” neste capítulo. Já no capítulo IV, dos recursos naturais, informa que compete ao poder público a fiscalização do uso dos recursos naturais (art. 161, I, II).

VI - A Lei nº 6.938/2013 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm) que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dentre outras providências, estabelece que a racionalização do uso do solo e da água é princípio da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, II), assim como a fiscalização do uso dos recursos ambientais (art. 2º, III). O solo (agrícola) encontra-se incluído na definição de recursos ambientais (art. 3º, V). A Política Nacional do Meio Ambiente, por esta Lei, visará o estabelecimento de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, dos quais o solo é incluso (art. 4º, III). Os órgãos estaduais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (art. 6º). No Estado do Paraná o órgão pertencente ao SISNAMA é a justamente a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (SEMA). Em decorrência, sendo a fiscalização do uso do solo (um recurso natural e ambiental), agrícola ou não, de competência institucional do órgão estadual pertencente ao SISNAMA, essa competência não é da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), cujas competências institucionais são voltadas à defesa agropecuária, mas sim, e de forma inequívoca, da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO PARANÁ (SEMA).

Diante da ausência de competência institucional da ADAPAR nessa questão, esta associação de classe reitera a necessidade da suspensão no âmbito da sua Diretoria de Defesa Agropecuária dos serviços que envolvam a “promoção” da preservação e “fiscalização” do uso do solo, de forma a respeitar os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade que regem a administração pública; que a ADAPAR deixe de atuar contrariamente ao interesse público, mediante desvio da sua finalidade pública (defesa agropecuária); que haja resguardo dos legítimos interesses dos associados da AFISA-PR, pois estes não podem ficar à mercê de formas arbitrárias de atuação no âmbito administrativo e técnico dessa autarquia; (2) que a ADAPAR requeira junto ao Poder Executivo do Estado a adequação da Lei nº 17.026/2011, de forma a revogar o inc. III do art. 3º, como o do Decreto nº 4.377/2012, de forma a revogar o inciso III, do art. 5º, e inciso III, do art. 28, de forma que a defesa agropecuária do Estado do Paraná se limite às suas competências institucionais previstas na Constituição Federal, Lei nº 8.171/1991, Lei nº 6.938/2013, Decreto nº 5.741/2006, Constituição do Estado do Paraná e Lei nº 17.013/2011, e, finalmente, (3) que a ADAPAR anule todos os procedimentos administrativos instaurados com base no Decreto nº 6.120/1985, bem como devolva aos respectivos administrados “autuados” todas as receitas geradas por multas provenientes do exercício do poder de polícia administrativa.

Atenciosamente,



RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Presidente da Afisa-PR